



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13830.000335/00-71
Recurso nº 151.169 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Acórdão nº 106-16.790
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente AILTON BEZERRA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
APD - ANO-CALENDÁRIO 1994 - FATO GERADOR
COMPLEXIVO QUE SE APERFEIÇOOU EM 31/12/1994 -
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - QÜINQUÊNIO
DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO FATO
GERADOR - LANÇAMENTO EFETUADO APÓS CINCO
ANOS DO FATO GERADOR - CADUCIDADE -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do imposto de renda e ao ajuste anual. Na espécie, o fato gerador é considerado ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Tal imposto se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto.

VALORES EM ESPÉCIE - COMPROVAÇÃO DE SUA
EXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS VALORES
NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL -
IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO COMO FONTE DE
RECURSOS - Não basta simplesmente afirmar que detinha
valores em espécie, a justificar os excessos de aplicações sobre as
fontes de recursos em fluxo de caixa que apurou acréscimo
patrimonial a descoberto. Mister que tais valores constem nas
declarações de imposto de renda do recorrente, como bens e
direito, para que, então, possam ser utilizados como fonte de
recursos no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a
descoberto.

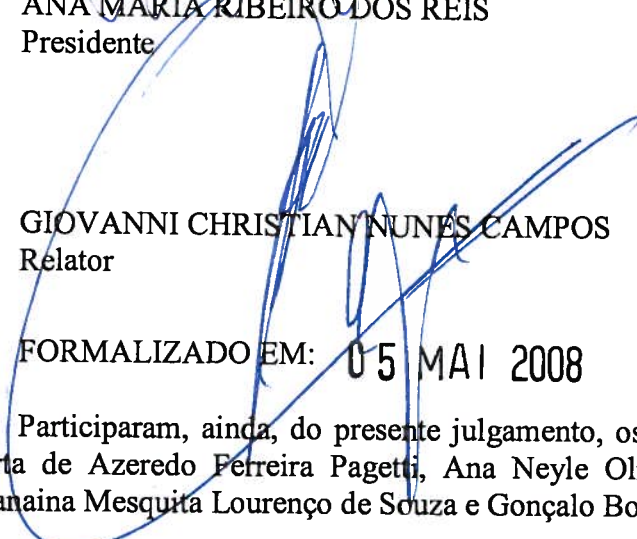
AQUISIÇÃO DE BEM QUE IMPLICOU EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONSIDERAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O empréstimo bancário foi considerado no fluxo de caixa como fonte de recursos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte AILTON BEZERRA DA SILVA, CPF/MF nº 052.774.848-09, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 30/03/00, Auto de Infração (fls. 02 a 08), com ciência via aviso de recebimento-AR, com data da ciência 15 dias após a data da expedição (art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72), esta em 31/03/00 (fls. 36). **Além do imposto, foi imputado ao recorrente a multa de ofício de 75% sobre os valores lançados.**

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 38 a 50. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Otávio Cipriani, *verbis*:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado auto de infração (fls.02/04) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 1994 e 1995 de R\$ 8.814,40, de multa de ofício de R\$

6.610,79, de juros de mora calculados até 29 de fevereiro de 2000 de R\$ 8.010,12.

2- A ação fiscal que resultou no presente lançamento iniciou-se com a ciência ao Termo de Intimação de fls. 09, em 10/01/2000, conforme AR de fls. 10. Por meio deste instrumento, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos comprobatórios em relação a pagamentos efetuados a ENCOL S/A nos anos-calendário 1994 e 1995. Durante a fiscalização foram, ainda, coletados, os documentos e informações de fls.12/25. De posse de tais dados, a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos de evolução patrimonial (fls. 27/29), os quais demonstraram a ocorrência da seguinte infração à legislação tributária, conforme fundamentação legal respectiva:

3- **Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, nos anos-calendário 1994 e 1995, conforme discriminado no auto de infração de fls. 02/03.**

4 -Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, da Lei 7.713/88; artigos 1º ao 4º, da Lei 8.134/90; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95.

5- O impugnante toma ciência do lançamento em 15/04/2000 (fl.36), conforme previsão contida no artigo 23, §2º, II, do Decreto 70.235/72, e, inconformado, apresenta impugnação de fls.38/50, em 16/11/2000, alegando, em síntese, que:

- 5.1. uma vez o imposto de renda pessoa física enquadrar-se como sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, os débitos do ano-calendário 1994 estão extintos pela decadência, conforme previsão com tida no artigo 156, IV, e artigo 150, §4º, todos do Código Tributário Nacional;
- 5.2. os fatos geradores do imposto lançado no auto de infração, tal como considerado pela própria Receita Federal como carnê-leão, são considerados para tributação no final de cada mês de apuração, o que acarreta a decadência de todos os meses do ano-calendário 1994;
- 5.3. não houve o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme comprovado pelos documentos juntados no presente processo;
- 5.4. é inadmissível o entendimento de que o imposto devido deveria ter sido recolhido sob a forma de carnê-leão;
- 5.5. quanto a aquisição do veículo constante da declaração de bens no valor de R\$ 34.077,39, o lançamento está errado, pois o requerente contraiu empréstimo junto a instituição financeira no valor de R\$ 21.000,00, havendo uma diferença positiva no valor de R\$ 13.077,39;

5.6. o requerente não agiu de forma a omitir a sua capacidade financeira para aquisição do veículo discriminado, na verdade, ocorreria erro no preenchimento da declaração;

5.7. é defeso ao fisco a apuração mensal para verificação do acréscimo patrimonial;

5.8. dos rendimentos distribuídos mês a mês pela ação fiscal devem ser deduzidos os valores já recolhidos no exercício 1996, no valor de R\$ 875,48.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento, em decisão de fls.60 a 68. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13.688, de 3 de novembro de 2005.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 14/12/2005 (fls. 71). Em 13/01/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 78 a 117.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- 1) preliminarmente, pugnou pela declaração da decadência em relação à exação do ano-calendário 1994, pois, na espécie, trata-se de lançamento por homologação, incidindo a regra do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional;
- 2) o acréscimo patrimonial a descoberto não existiu, pois os pagamentos feito a ENCOL foram feitos com recursos em espécie recebidos do Club Atlético Green Gross, no Equador, quando o recorrente laborou como jogador profissional de futebol. Juntou declaração emitida pelo clube de futebol equatoriano, na qual é afirmado que o recorrente foi jogador de futebol do clube no período de 02/92 a 11/92, lá percebendo, nesse período laborativo, a quantia de trinta e cinco mil dólares norte-americanos;
- 3) os contribuintes não estão obrigados a fazer declaração de bens mensal para que o Fisco apure acréscimo patrimonial e “carnê-leão”;
- 4) o acréscimo patrimonial somente poderia ser feito em bases anuais, não tendo amparo legal o acréscimo patrimonial feito mensalmente;
- 5) não há dúvida que não houve acréscimo patrimonial a descoberto; que é inadmissível o entendimento do fisco de que o imposto devido deveria ter sido recolhido sob a forma de carnê-leão e, ainda, é defeso ao fisco a apuração mensal para verificação do acréscimo patrimonial a descoberto;
- 6) no tocante ao veículo constante da declaração de bens, no valor de R\$ 34.077,99, o lançamento no fluxo de caixa está errado, pois o recorrente o financiou junto ao banco América do Sul, contraindo um empréstimo no valor de R\$ 21.000,00, e este não foi considerado no fluxo de caixa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às folhas 121 (última).

Juntou arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14 de dezembro de 2005 (fls. 71) e interpôs o recurso voluntário em 13 de janeiro de 2006 (fls. 78), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Quanto ao arrolamento de bens e direitos feito pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, é desnecessária qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Inicialmente, vamos apreciar a **questão da decadência** no tocante ao **ano-calendário 1994**.

O contribuinte foi **cientificado** do auto de infração em **15/04/2000 (fls. 36)**

O fato gerador do imposto de renda é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período

Assim, o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos ocorridos no exercício (01/01 a 31/12).

No caso vertente, no tocante ao imposto lançado referente ao ano-calendário 1994, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1994.

Ainda, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

O acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1994, no caso em debate nestes autos, foi apenado com multa de ofício ordinária de 75%. **No caso do IRPF lançado e aqui discutido, não incidiu as qualificadoras do dolo, fraude ou simulação, a justificar a imposição da multa de ofício qualificada, o que levaria o prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN.**

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citamos: acórdão nº 101-95026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; acórdão nº 103-23170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; acórdão nº 108-09230, relator do voto vencedor Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; acórdão nº 203-10853, relator a conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; acórdão nº CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; acórdão nº CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Recentemente, igualmente, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, assentou:

Turma: QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Número do Processo: 10680.003066/2001-92

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: VERGNIAUD LASSI LOPES

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 19/06/2007 15:30:00

Relator(a): Maria Helena Cotta Cardozo

Acórdão: CSRF/04-00.586

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Na mesma linha dos arestos acima, decidiu esta Sexta Câmara:

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10735.001856/2002-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: GUSTAVO DE CARVALHO MERES

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 08/11/2007 00:00:00

Relator: Lumy Miyano Mizukawa

Decisão: Acórdão 106-16610

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

IRPF - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. O prazo decadencial para lançamento do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Pelo antes exposto, considerando a ausência de dolo, fraude ou simulação no caso vertente, o **quinqüênio decadencial** para lançamento do imposto referente ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 **teve início** na data do aperfeiçoamento do fato gerador, ou seja, **em 31/12/1994** (fls. 03). Assim, quando da **ciência** do auto de infração referido (15/04/2000 – fls. 36), o crédito tributário referente ao ano-calendário 1994 já tinha sido fulminado pela decadência, pois fluíra o quinqüênio legal, que teve seu **termo final em 31/12/1999**.

Assim, acata-se decadência invocada pelo recorrente no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994.

Agora, para melhor compreensão da decisão, iremos dividi-las em questões meramente de direito e questões de fato.

Primeiro, as questões meramente de direito. Relacionamos os três pontos aventados pelo recorrente:

- I. os contribuintes não estão obrigados a fazer declaração de bens mensal para que o Fisco apure acréscimo patrimonial e “carnê-leão”;
- II. o acréscimo patrimonial somente poderia ser feito em bases anuais, não tendo amparo legal o acréscimo patrimonial feito mensalmente;
- III. não há dúvida que não houve acréscimo patrimonial a descoberto; que é inadmissível o entendimento do fisco de que o imposto devido deveria ter sido recolhido sob a forma de carnê-leão e, ainda, é defeso ao fisco a apuração mensal para verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Primeiramente, esclareça-se que não foi imputado ao recorrente qualquer ônus a título de carnê-leão. Apenas, montou-se um fluxo de caixa mensal, indicando os meses em que houve excesso de aplicação em face das fontes de recursos, a indicar acréscimo patrimonial a descoberto em determinados meses, o que é uma presunção legal relativa de omissão de rendimento (fls. 28 e 29).

Segue a legislação reitora da controvérsia:

Código tributário Nacional:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



Lei nº. 7.713, de 1988:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§2º a §6º - omissis”.

(grifei)

Lei nº. 8.134, de 1990:

“Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subseqüente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.”

(grifei)

Primeiramente, percebe-se que foi a Lei nº 8.134/90 que introduziu a declaração de ajuste anual da pessoa física nos moldes hoje em curso. Em todo caso, permaneceu intocável a sistemática de apuração mensal do imposto, na forma do ainda vigente art. 2º da Lei nº 7.713/88, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização.

Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU).

Como antes já dito, não há dúvida de que o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo. Contudo, embora sendo o fato gerador anual, o imposto é devido mensalmente, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.134/90, apurar-se-á o valor em definitivo, abatidas todas as antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário.

Atente-se que as infrações relativas à omissão de rendimentos são apuradas mensalmente, como ocorre, por exemplo, com os rendimentos omitidos que justificam o excesso de aplicação sobre as fontes de recurso, porém o total da omissão é acrescido aos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, tudo sendo submetido às alíquotas da tabela progressiva. Assim, não há que se falar em fato gerador mensal, já que os rendimentos oferecidos à tributação e os omitidos (no caso vertente, os valores que representam o excesso de aplicação sobre as fontes de rendimentos no fluxo de caixa) aperfeiçoam o fato gerador complexo do imposto de renda em 31/12.

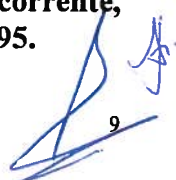
No caso concreto aqui em debate, apesar de a autoridade lançadora ter discriminado os meses da ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os rendimentos foram colacionados àqueles já ofertados na declaração de ajuste anual (fls. 05 e 06).

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração. Porém, a partir do ano-calendário 1990, a Lei nº 8.134/90 introduziu a declaração de ajuste anual, e o fato gerador passou a ser anual, porém manteve a tributação dos rendimentos a medida de sua percepção.

Por tudo, vê-se que a questão da apuração mensal da omissão de rendimentos exteriorizada no fluxo de caixa que indicou o acréscimo patrimonial a descoberto obedeceu à sistemática das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, à medida da percepção dos rendimentos que representam os excessos de aplicação em face das fontes, sendo, ao final, tudo colacionado aos rendimentos tributáveis no ajuste anual.

Assim, sem razão o recorrente, sendo absolutamente hígido o fluxo de caixa de fls. 28 e 29, que indicou os meses em que as aplicações de recursos excederam as fontes, a indicar a existência de rendimentos omitidos.

Agora, vamos passar a analisar as questões de fato trazidas pelo recorrente, que buscam infirmar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995.



- IV. o acréscimo patrimonial a descoberto não existiu, pois os pagamentos feitos a ENCOL foram feitos com recursos em espécie recebidos do Club Atlético Green Gross, no Equador, quando o recorrente laborou como jogador profissional de futebol. Juntou declaração emitida pelo clube de futebol equatoriano, na qual é afirmado que o recorrente foi jogador de futebol do clube no período de 02/92 a 11/92, lá percebendo nesse período a quantia de trinta e cinco mil dólares norte-americanos;
- V. no tocante ao veículo constante da declaração de bens no valor de R\$ 34.077,99, o lançamento no fluxo de caixa está errado, pois o recorrente o financiou junto ao banco América do Sul, contraindo um empréstimo no valor de R\$ 21.000,00.

A pretensa existência de valores em moeda estrangeira na posse do recorrente não foi comprovada. Não basta provar que recebeu valores em dólares decorrente de trabalho no exterior em anos passados, para, então, justificar a aplicação de recursos sem rendimentos comprovados no ano em curso.

Para o recorrente se utilizar dessa faculdade, mister que os valores em espécie tivessem sido consignados na declaração de imposto de renda do ano-calendário anterior ao em debate, ou seja, tivesse lançado o valor em espécie (ou em aplicação financeira) na coluna de bens e direitos de 31/12/1994.

Há, apenas, uma declaração de que o recorrente trabalhou no exterior no ano de 1992. Daí, a justificar a posse de valores em dólares americanos, para comprovar a compra do imóvel da ENCOL no ano de 1995, vai uma longa distância.

Por inexistente a prova, rejeita-se a defesa trazida no **item IV** acima.

Por fim, remanesce a questão do empréstimo bancário junto ao banco América do Sul, o que reduziria o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995.

Aqui, igualmente, não assiste razão ao recorrente. E a razão disso é elementar.

O referido empréstimo constou no demonstrativo da evolução patrimonial no mês de janeiro de 1995, como fonte de recursos (fls. 29). Observe que excesso de aplicação sobre fontes devido à aquisição pick-up toyota Hilux ocorreu em maio de 1995. Considerando que não há prova de quando ocorreu o empréstimo, a fiscalização o considerou no início do ano-calendário, o que é sempre uma situação mais benéfica para o recorrente, pois o empréstimo funciona como fonte de recurso para qualquer excesso de aplicação no curso do ano-calendário.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Por tudo, voto no sentido DAR provimento parcial ao recurso, acatando a decadência invocada para exonerar o imposto do ano-calendário 1994.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos